SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180558 - MG (2026/0052856-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA - MG108211
		JANAINA PEREIRA DA SILVA - MG190741
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BETIM
ADVOGADOS	:	FABIO MOREIRA SANTOS - MG134926
		PIETRI UBER DE JESUS - MG134994
		DAYSE SELMI DEI MURTA - MG164754
		MARCELLA FERNANDA APARECIDA DIAS - MG239746
AGRAVADO	:	ALVIMAR DA LUZ DIAS
AGRAVADO	:	PAULO DRUMOND VIANA
AGRAVADO	:	SUELI SANTANA DA SILVA
ADVOGADA	:	JANAINA FERREIRA SILVA - MG134210
INTERES.	:	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA
INTERES.	:	PAOLA ALVES DE FARIA
INTERES.	:	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO - MG121515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada em ofensa imprópria a dispositivos constitucionais e na incidência da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação de indenização por danos morais e materiais.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais fundada na teoria da perda de uma chance, decorrente de negligência na condução

Documento eletrônico VDA59644877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 87ee6436-552a-4f5b-96a5-8b2b0e3097f1

de reclamação trabalhista, com ausência de informação e de comparecimento à audiência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou danos materiais e morais, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem excluiu os danos materiais por ausência de demonstração concreta de probabilidade de êxito, manteve os danos morais e fixou honorários em 20%, com redistribuição dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; dos arts. 186 e 927 do CC; do art. 32 da Lei n. 8.906/1994; se se afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e se se conhece do dissídio jurisprudencial indicado pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, por inadequação da via especial e reserva de competência ao STF, nos termos do art. 102, III, da CF.
7. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a perda de uma chance, distinguiu dano moral do material e expôs fundamentação suficiente.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a probabilidade séria e real de êxito na reclamação trabalhista subjacente.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da responsabilidade civil do advogado por perda de uma chance.
10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois reconhecida a culpa profissional, o dano material não foi comprovado de forma concreta.
11. Não se verifica a alegada violação do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, porquanto aplicada a responsabilidade subjetiva com reparação apenas na esfera moral.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de cotejo analítico e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na mesma questão jurídica, nos termos do art. 1.029, § º1, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a probabilidade séria e real na teoria da perda de uma chance. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade civil do advogado e perda de uma chance. 3. Na via especial, não se conhece de alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, por inadequação do recurso em face do art. 102, III, da CF. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e quando presentes os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na mesma questão jurídica."

Documento eletrônico VDA59644877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 87ee6436-552a-4f5b-96a5-8b2b0e3097f1

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV e LV, 102, III e 105, III; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.029, § 1º, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 8.906/1994, art. 32; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.214.851/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, REsp n. 993.936/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 87ee6436-552a-4f5b-96a5-8b2b0e3097f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180558 - MG (2026/0052856-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA - MG108211
		JANAINA PEREIRA DA SILVA - MG190741
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BETIM
ADVOGADOS	:	FABIO MOREIRA SANTOS - MG134926
		PIETRI UBER DE JESUS - MG134994
		DAYSE SELMI DEI MURTA - MG164754
		MARCELLA FERNANDA APARECIDA DIAS - MG239746
AGRAVADO	:	ALVIMAR DA LUZ DIAS
AGRAVADO	:	PAULO DRUMOND VIANA
AGRAVADO	:	SUELI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	JANAÍNA FERREIRA SILVA - MG134210
INTERES.	:	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA
INTERES.	:	PAOLA ALVES DE FARIA
INTERES.	:	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO - MG121515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada em ofensa imprópria a dispositivos constitucionais e na incidência da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação de indenização por danos morais e materiais.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais fundada na teoria da perda de uma chance, decorrente de negligência na condução de reclamação trabalhista, com ausência de informação e de comparecimento à

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

audiência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou danos materiais e morais, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem excluiu os danos materiais por ausência de demonstração concreta de probabilidade de êxito, manteve os danos morais e fixou honorários em 20%, com redistribuição dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; dos arts. 186 e 927 do CC; do art. 32 da Lei n. 8.906/1994; se se afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e se se conhece do dissídio jurisprudencial indicado pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, por inadequação da via especial e reserva de competência ao STF, nos termos do art. 102, III, da CF.
7. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a perda de uma chance, distinguiu dano moral do material e expôs fundamentação suficiente.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a probabilidade séria e real de êxito na reclamação trabalhista subjacente.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da responsabilidade civil do advogado por perda de uma chance.
10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois reconhecida a culpa profissional, o dano material não foi comprovado de forma concreta.
11. Não se verifica a alegada violação do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, porquanto aplicada a responsabilidade subjetiva com reparação apenas na esfera moral.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de cotejo analítico e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na mesma questão jurídica, nos termos do art. 1.029, § º1, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a probabilidade séria e real na teoria da perda de uma chance. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade civil do advogado e perda de uma chance. 3. Na via especial, não se conhece de alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, por inadequação do recurso em face do art. 102, III, da CF. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e quando presentes os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na mesma questão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV e LV, 102, III e 105, III; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.029, § 1º, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 8.906/1994, art. 32; RISTJ, art. 255.

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.214.851/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, REsp n. 993.936/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURÍCIO DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa imprópria a dispositivos constitucionais e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 1.427-1.429). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.458-1.464.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.250):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DESÍDIA DOS PROCURADORES NA EXECUÇÃO DO MANDATO. DANOS MATERIAIS. REQUISITOS AUSENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Nos termos dos arts. 32, Lei nº, 8.906/1994, art. 14, § 4º, CDC, e 186 e 927, CC, ao advogado aplica-se o regime da responsabilidade civil subjetiva, exsurgindo o dever de indenizar da congregação dos pressupostos ação ou omissão dolosa ou culposa do profissional, dano ao cliente e relação de causalidade entre a má atuação e a lesão. 2. Para a responsabilização do advogado pela perda de uma chance, necessário, além da conduta profissional desidiosa, a existência de séria e real probabilidade de obtenção

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

> do resultado vantajoso frustrado. 3. Ausente a demonstração concreta da possibilidade de êxito do autor na demanda trabalhista, não há como deferir a indenização por danos materiais. 4. O advogado que deixa de agir com a diligência necessária, acarretando a perda da oportunidade do exercício do direito de ação, quebra a confiança nele depositada pelo cliente, causando frustração e desconfortos capazes de configurar o dano extrapatrimonial. 5. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração foram assim ementados (fl. 1.296):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O manejo dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, tem, necessariamente, de se adequar às hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado a ser suprido, não há como se acolher os embargos. 3. Embargos rejeitados.

Novos embargos de declaração foram assim ementados (fl. 1.324):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS DO ART. 1.022 CPC. REJEIÇÃO. 1. Nos termos da lei Processual Civil, os embargos de declaração, constituem o meio apropriado para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material havido no julgado, devendo, ainda que para fins de prequestionamento, se adequar às hipóteses do art. 1.022, CPC. 2. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o acórdão teria desconsiderado a supressão do contraditório e da ampla defesa na ação trabalhista, ao exigir certeza do êxito para reconhecer dano material pela perda de uma chance;

b) 186 do Código Civil, já que a negligência dos patronos, com omissão de informação e ausência em audiência, configurou ato ilícito e causou dano pela perda da oportunidade real e séria de êxito;

c) 927 do Código Civil, pois o dever de indenizar decorreu da conduta culposa que privou o recorrente da chance, não se exigindo certeza do resultado favorável;

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

d) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto houve falta de enfrentamento da perda de uma chance como dano autônomo, ausência de valoração do nexo causal entre a conduta e a privação da oportunidade e não análise dos argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a exigência de certeza do êxito;

e) 32 da Lei n. 8.906/1994, uma vez que a culpa por negligência dos patronos ficou demonstrada pela ausência de orientação e comparecimento à audiência, impondo responsabilização pelos danos materiais decorrentes da chance perdida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "ausente a demonstração concreta da possibilidade de êxito do autor na demanda trabalhista, não há como deferir a indenização por danos materiais", divergiu do entendimento de outros tribunais estaduais indicados nas razões, quanto ao critério da probabilidade séria e real para a perda de uma chance (fls. 1.395-1.401).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados e se restabeleça a condenação em danos materiais, com a reforma do acórdão recorrido; requer ainda que se proceda ao processamento e julgamento do mérito, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrazões às fls. 1.411-1.415.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais fundada na teoria da perda de uma chance, em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de R$ 60.000,00 a título de danos materiais e de, no mínimo, R$ 20.000,00 a título de danos morais, em razão de negligência na

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

condução de reclamação trabalhista, com ausência de informação e de comparecimento à audiência, que culminou em confissão ficta e improcedência dos pedidos trabalhistas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar os réus ao pagamento de danos materiais de R$ 25.000,00 e danos morais de R$ 8.000,00, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.367, 1.412-1.415, 1.397).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo os danos morais e excluindo a condenação por danos materiais, ao fundamento de ausência de demonstração concreta de possibilidade de êxito na demanda trabalhista; redistribuiu os ônus de sucumbência, fixando honorários de 20% sobre o valor da condenação, atribuindo 60% das custas e honorários aos réus e 40% ao autor, observada a suspensão legal em relação ao autor (fls. 1.348, 1.398).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

A parte alega que houve falta de fundamentação adequada, pois não se enfrentou a perda de uma chance como dano autônomo, nem se analisou o nexo causal entre a conduta negligente e a privação da oportunidade, além de não valorar os documentos indicados e os argumentos capazes de infirmar a conclusão que exigiu certeza do êxito (fls. 1.395-1.401).

O acórdão estadual afirmou expressamente os critérios da responsabilidade civil subjetiva do advogado, reconheceu a desídia dos procuradores e, após análise do conjunto fático-probatório, assentou a inexistência de demonstração concreta de probabilidade de êxito para fins de danos materiais, aplicando a teoria da perda de uma chance apenas na dimensão extrapatrimonial (fls. 1.427-1.428).

O art. 489, § 1º, IV, do CPC dispõe que não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O inciso VI, por sua vez, exige que o órgão julgador, ao deixar de seguir precedente, súmula ou jurisprudência invocada pela parte, demonstre a existência de distinção ou superação do entendimento.

Não se constata, todavia, a apontada deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido não deixou de considerar a teoria da perda de uma chance como modalidade autônoma de dano. Diversamente, valeu-se expressamente dessa construção jurídica para distinguir a falha profissional apta a ensejar reparação extrapatrimonial da pretensão de ressarcimento material, cuja configuração dependia da demonstração de uma probabilidade séria, real e concretamente aferível de êxito na demanda trabalhista.

A fundamentação adotada pela Corte local é coerente com a natureza da responsabilidade civil do advogado. Reconhecer a negligência profissional não conduz, automaticamente, à indenização material equivalente ao proveito que a

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

parte esperava obter na ação originária. Como a obrigação do advogado é de meio, e não de resultado, a reparação material pela chance perdida depende de um juízo de probabilidade acerca da vantagem frustrada, e não da mera constatação da conduta culposa.

Assim, o acórdão recorrido apresentou os elementos necessários à compreensão da controvérsia: reconheceu a desídia dos patronos, considerou que a ausência de comunicação e de comparecimento à audiência gerou frustração indenizável moralmente, mas concluiu que os autos não continham elementos concretos aptos a demonstrar que o autor possuía probabilidade séria de êxito na reclamação trabalhista. Não há, portanto, ausência de fundamentação, mas decisão desfavorável à pretensão recursal.

Também não se sustenta a alegação de que a Corte de origem teria exigido certeza do êxito. A leitura do acórdão revela que a razão de decidir foi a inexistência de demonstração concreta da plausibilidade da pretensão trabalhista. O Tribunal local não condicionou a indenização à prova de vitória certa, mas à comprovação mínima de que a oportunidade perdida era real, séria e economicamente apreciável, e não mera expectativa hipotética.

Além disso, a parte recorrente não opôs embargos de declaração próprios para provocar a manifestação específica do Tribunal de origem sobre eventual deficiência de fundamentação quanto aos pontos que agora reputa omitidos. Os embargos de declaração transcritos foram opostos por parte diversa e versaram sobre a configuração do dano moral, não sobre a tese do recorrente relativa ao dano material pela perda de uma chance. Isso reforça a ausência de debate específico sobre a suposta violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que a conduta culposa dos patronos, com omissão de informação e ausência em audiência, configurou ato ilícito e gerou dano material indenizável pela perda de uma chance real e séria, não sendo exigível a certeza do resultado favorável na reclamação trabalhista (fls. 1.395-1401).

O acórdão recorrido concluiu que a responsabilização pela perda de uma chance exige probabilidade séria e real de resultado vantajoso e, ausente a demonstração concreta de possibilidade de êxito na ação trabalhista, não há como deferir danos materiais, mantendo apenas os danos morais pela falha na prestação dos serviços (fls. 1.427-1.428).

O art. 186 do Código Civil define o ato ilícito como a conduta voluntária, negligente ou imprudente que viola direito e causa danos a outrem. O art. 927 do mesmo diploma estabelece o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito. Tais

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

dispositivos, portanto, compõem a cláusula geral de responsabilidade civil, exigindo conduta, dano e nexo causal.

No caso, o acórdão recorrido não afastou a existência de conduta culposa dos patronos. Ao contrário, reconheceu a desídia profissional, especialmente pela ausência de adequada informação ao cliente acerca da audiência trabalhista e pela falta de comparecimento dos procuradores ao ato. A controvérsia, portanto, não está na existência de falha profissional, mas na extensão indenizável dessa falha.

A Corte de origem concluiu que a conduta negligente gerou dano moral, em razão da frustração, desconforto e quebra da confiança depositada no profissional. Contudo, entendeu que o dano material não ficou demonstrado, porque a parte autora não comprovou que possuía probabilidade séria e real de obter resultado econômico favorável na reclamação trabalhista.

Essa distinção é juridicamente adequada. A teoria da perda de uma chance não indeniza o resultado pretendido ou prospectado ao final da demanda, mas a oportunidade concreta de alcançá-lo. Por isso, não basta demonstrar que houve erro do advogado ou que a demanda originária foi julgada improcedente após a confissão ficta. É necessário demonstrar que, sem a falha profissional, havia possibilidade real, consistente e juridicamente plausível de obtenção do resultado vantajoso.

Ao afastar a indenização por danos materiais, o acórdão recorrido observou exatamente esse parâmetro jurisprudencial. A Corte de origem não exigiu certeza de procedência da reclamação trabalhista, mas apenas a demonstração de que a pretensão frustrada possuía consistência mínima e probabilidade concreta de êxito. Como registrou a ausência de elementos aptos a evidenciar que o direito material invocado na demanda trabalhista era plausível, sério e economicamente provável, o julgado se alinha à orientação do STJ de que, na responsabilidade civil

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

do advogado por perda de uma chance, a indenização depende da aferição das reais possibilidades de sucesso suprimidas pela conduta profissional. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE UMA CHANCE NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "Não há falar em infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC em relação a tema que não foi suscitado nos embargos de declaração perante a instância a quo" (AgInt no AREsp 1764566/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/09/2021, DJe 08/10/2021).
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> **3. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico"** (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.214.851/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, destaquei.)

A pretensão também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Para concluir que o autor possuía chance real de êxito na reclamação trabalhista, seria necessário reexaminar os elementos da ação originária, inclusive os fundamentos da sentença trabalhista, as fichas funcionais, a prova relativa à equiparação salarial, os efeitos da confissão ficta e a probabilidade de alteração do resultado caso o autor e seus patronos tivessem comparecido à audiência.

Esse exame é incompatível com o recurso especial. A instância ordinária, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

demonstração concreta da chance material perdida. A alteração desse entendimento demandaria nova valoração das provas, o que é vedado nesta via.

Também não procede a alegação de violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois o dever de indenizar foi reconhecido na extensão em que o dano foi considerado comprovado. A exclusão dos danos materiais não decorreu da negativa de ilicitude ou de nexo causal em abstrato, mas da ausência de comprovação da dimensão patrimonial da chance alegadamente perdida.

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, especialmente com o entendimento de que a responsabilização do advogado por perda de uma chance exige análise concreta das reais possibilidades de êxito do cliente. Incidem, portanto, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Art. 32 da Lei n. 8.906/1994

Alega o recorrente que, demonstrada a culpa por negligência dos patronos na execução do mandato, impõe-se a responsabilização também pelos danos materiais relativos à oportunidade perdida de obter tutela jurisdicional favorável (fls. 1.395-1.401).

O acórdão recorrido aplicou a responsabilidade civil subjetiva do advogado, reconheceu a falha na prestação de serviços e fixou danos morais, mas afastou os danos materiais por ausência de prova de probabilidade séria e real de êxito na demanda trabalhista (fls. 1.427-1.428).

O art. 32 da Lei n. 8.906/1994 estabelece que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. O dispositivo consagra, portanto, a responsabilidade subjetiva do profissional da advocacia, dependente da demonstração de conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal.

Não há, no ponto, violação ao dispositivo legal. A Corte de origem aplicou exatamente o regime jurídico previsto no art. 32 do Estatuto da Advocacia,

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

reconhecendo que o advogado responde subjetivamente por conduta negligente no exercício do mandato. Tanto assim que manteve a condenação por danos morais em razão da falha na prestação dos serviços.

O que o Tribunal afastou foi a pretensão de conversão automática da culpa profissional em indenização material. A responsabilidade do advogado, por ser decorrente de obrigação de meio, não autoriza presumir que a atuação diligente conduziria ao êxito da demanda. A reparação material pela perda de uma chance exige demonstração de que a oportunidade suprimida tinha conteúdo econômico provável, e não meramente eventual.

A tese recursal confunde dois planos distintos: a culpa profissional e o dano patrimonial indenizável. A primeira foi reconhecida. O segundo foi afastado por insuficiência probatória. Essa conclusão não viola o art. 32 da Lei n. 8.906/1994, pois o dispositivo não dispensa a prova do dano nem autoriza a indenização de resultado processual incerto.

Para infirmar o acórdão recorrido, seria necessário demonstrar que a reclamação trabalhista possuía probabilidade real de procedência e que a desídia dos patronos privou o autor de vantagem econômica concretamente provável. Essa demonstração, contudo, depende de reexame do conjunto fático-probatório, inclusive da demanda trabalhista subjacente, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a orientação do STJ é no sentido de que, em casos de responsabilidade civil de advogado por perda de uma chance, a existência de falha profissional deve ser acompanhada de análise das reais possibilidades de êxito da pretensão frustrada. Assim, o acórdão recorrido não apenas aplicou corretamente o art. 32 da Lei n. 8.906/1994, como também se manteve aderente à jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

Dessa forma, não há como conhecer da alegada violação do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao exigir demonstração concreta de êxito para reconhecer danos materiais, divergiu de julgados que adotam o critério da probabilidade séria e real para a perda de uma chance, conforme decisões mencionadas nas razões (fls. 1.395-1.401).

O acórdão recorrido assentou, à luz da prova, que não se comprovou probabilidade séria e real de resultado vantajoso, motivo pelo qual afastou os danos materiais e manteve apenas os danos morais pela falha na prestação dos serviços (fls. 1.427-1.428).

A demonstração da divergência jurisprudencial exige o cumprimento do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, com a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, evidenciando similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e divergência de soluções jurídicas.

No caso, a divergência não se mostra configurada. O acórdão recorrido não adotou tese contrária ao critério da probabilidade séria e real. Ao contrário, aplicou exatamente esse critério e concluiu, a partir das provas dos autos, que não houve demonstração concreta da chance material perdida.

Assim, não há dissenso jurídico propriamente dito. O que a parte recorrente pretende é rediscutir a conclusão fática da Corte local sobre a inexistência de prova da probabilidade de êxito na reclamação trabalhista. Os paradigmas que reconhecem indenização por perda de uma chance em hipóteses de falha profissional somente seriam comparáveis se demonstrado que, também neste caso, havia elementos concretos capazes de indicar chance real de resultado favorável.

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

A ausência dessa similitude impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*. A mera invocação de julgados que admitem, em tese, a indenização pela perda de uma chance não comprova divergência, pois o acórdão recorrido também admitiu a teoria, apenas afastando sua repercussão patrimonial diante das peculiaridades probatórias da causa.

Ainda que se admitisse a existência de divergência em abstrato, a pretensão permaneceria inviável pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. A aferição da chance séria e real de êxito depende do exame do contexto fático-probatório da demanda originária, razão pela qual não pode ser reaberta na via especial nem mesmo sob o fundamento de dissídio jurisprudencial.

Portanto, não há como conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial, seja por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e jurídica, seja porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo, também nesse ponto, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que a verba honorária já foi fixada no percentual de 20% sobre o valor da condenação, alcançando o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em relação ao recorrente, se beneficiário da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58907698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:26
Código de Controle do Documento: 6f1d6ed3-8c56-4634-82f9-16937d2a08da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.180.558 / MG

Número Registro: 2026/0052856-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230666380000 10000230666380001 10000230666380002 10000230666380004
10000230666380005 10000230666380007 50040942120198130027 10000230666380003
10000230666380006

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA - MG108211
	JANAINA PEREIRA DA SILVA - MG190741
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BETIM
ADVOGADOS	: PIETRI UBER DE JESUS - MG134994
	FABIO MOREIRA SANTOS - MG134926
	MARCELLA FERNANDA APARECIDA DIAS - MG239746
	DAYSE SELMI DEI MURTA - MG164754
AGRAVADO	: ALVIMAR DA LUZ DIAS
AGRAVADO	: PAULO DRUMOND VIANA
AGRAVADO	: SUELI SANTANA DA SILVA
ADVOGADA	: JANAINA FERREIRA SILVA - MG134210
INTERES.	: NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA
INTERES.	: PAOLA ALVES DE FARIA
INTERES.	: WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO - MG121515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59618167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:06
Código de Controle do Documento: c361439c-cd10-4406-b7a1-8c9dbe76cd4e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:06
Código de Controle do Documento: c361439c-cd10-4406-b7a1-8c9dbe76cd4e